



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10689.000008/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.074 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra os fatos:

“A autuação contém a exigência de multa pelo fato da transportadora internacional ter deixado de prestar informação sobre carga por ela transportada, no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, conforme determina a alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentada pelo artigo 37 e artigo 39, inciso II, da Instrução Normativa n.º 28, de 27 de abril de 1994.

O valor do crédito tributário constituído originalmente foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Como se verificou na “Descrição dos Fatos”, fls. 3 à 20, a Autoridade Fiscal afirmou que:

- 1) O transportador aéreo internacional, no ano de 2004, formalizou o registro de dados pertinentes ao embarque de mercadorias após o prazo de 02(dois) dias, contados da data da realização do embarque,
- 2) Os respectivos registros (informação) são de responsabilidade da empresa internacional supra qualificada;
- 3) As informações foram obtidas através do SISCOMEX EXPORTAÇÃO, no qual foram identificados 07 voos que descumpriram a legislação aduaneira, totalizando o crédito tributário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Cientificado do auto de infração, em 03/02/2009 (fl. 27), o contribuinte protocolizou impugnação tempestivamente, em 26/02/2009, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento (fls. 28 à 33).

A impugnante alegou que:

- 1) Existe a ilegitimidade passiva da Autuada para responder aos termos do presente auto de infração, pois o serviço de transporte aéreo de cargas é objeto social da empresa Varig Logística S.A, CNPJ n.º 04.066.143/0001-57;
- 2) Os fatos declinados no auto de infração tratam de atividades relacionadas exclusivamente à outra empresa, e não à autuada;
- 3) A VARIG S.A está em processo de Recuperação Judicial desde Junho de 2005 e, com efeito, uma das consequências da aprovação do seu Plano de Recuperação Judicial foi a alienação em leilão ocorrido em 20/07/06 de considerável parcela dos ativos das empresas VARIG, RIO SUL e NORDESTE, realizada através do leilão judicial, com fulcro no art. 142, I da Lei 11.101/05, por ordem do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial, Dr. Luiz Roberto Ayoub, restando-lhe apenas a marca Nordeste e o enorme passivo a ser administrado;
- 4) Toda a atividade operacional das Empresas VARIG e RIO SUL foi transferida para a VRG Linhas Aéreas S/A, ou seja, a VARIG não opera mais vôos sejam nacionais ou internacionais;

Por fim, a peticionária juntou de cópia de um auto de infração, lavrado em face da empresa VARIG LOGÍSTICA S.A., como exemplo de autuação em nome da pessoa jurídica apontada pela impugnante como responsável pelo serviço de transporte aéreo de cargas; e requereu que seja julgado improcedente o presente auto de infração em virtude da ilegitimidade passiva.

Este é o relatório”.

A DRJ julgou improcedente parcialmente procedente a impugnação:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/02/2004, 25/04/2004, 18/05/2004, 19/05/2004, 23/05/2004, 24/05/2004, 25/05/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA.

O registro dos dados pertinentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação deverá ser efetuado em até 7 (sete) dias da data da realização do embarque, sendo este considerado como a data do voo, no caso de utilização da via aérea, sob pena de sujeitar-se o infrator à multa prevista pelo art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

SUJEITO PASSIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Fazenda Pública não fica impedida de proceder ao lançamento, que constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, quando o contribuinte, responsável encontra-se em recuperação judicial.

PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

A dilação de prazo, tornando-o mais benigno, enseja a sua aplicação a ato ou fato pretérito, quando se tratar de objeto não definitivamente julgado.”

Destaco do voto condutor:

Passando agora à análise de mérito, em sua defesa, a impugnante não contesta o atraso ocorrido, mas argumenta que a aplicação da multa deveria ter sido direcionada para a empresa VARIG LOGÍSTICA S/A, porém a sua afirmação baseou-se apenas na alegação de ser “amplamente sabido” que o serviço de transporte aéreo de carga é objeto social desta. Por outro lado, consta no SISCOMEX que a pessoa jurídica autorizada e responsável pela operação é a autuada em questão, sendo por demais tênue a argumentação trazida pela impugnação. Ressalta-se que as informações que constam no SISCOMEX não abrangem mero cadastro, mas revelam que a autuada em relação aos voos citados, realizou todos os trâmites perante a Receita Federal, através do sistema, inclusive prestando a informação em atraso, na época do ocorrido.

(...)

Considerando que a evolução da legislação foi no sentido de trazer situação mais benéfica ao contribuinte, ampliando o prazo de “imediatamente” para 2 (dois) dias e depois para 7 (sete) dias, resta a aplicação do Art. 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Sendo assim, os atrasos inferiores ao período de 7 (sete) dias, deixam de constituir infração, nos termos do Art. 106 do CTN, por tratar-se de ato não definitivamente julgado.

No caso em tela, restaram apenas 3 (três) voos com atrasos superiores a 7 (sete) dias, conforme fls. 17 e 18:

- a) Voo VRG 9784 de 01/02/2004 - com 18 dias de atraso;
- b) Voo VRG 9780 de 18/05/2004 - com 11 dias de atraso; e
- c) Voo VRG 9786 de 19/05/2004 - com 10 dias de atraso

Portanto, somente estes atrasos persistem como infrações, tendo sido demonstrado pela fiscalização a sua ocorrência e juntados ao processo os elementos probatórios.

Sendo assim, após a análise das razões de direito e de fato e ponderadas as argumentações da impugnação, restou caracterizada a infração tipificada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentado pelos artigos 37 e 39 da IN SRF 28, de 27 de abril de 1994, apenas com relação aos voos supracitados, totalizando um crédito tributário devido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 6 de julho de 2017, por edital. 30 de julho de 2017, apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos da impugnação: ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade pela infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração com imposição de multa pelo fato da transportadora internacional ter deixado de prestar informação sobre carga por ela transportada, no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, conforme determina a alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentada pelo artigo 37 e artigo 39, inciso II, da Instrução Normativa nº 28, de 27 de abril de 1994. O

valor do crédito tributário constituído originalmente foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Como se verificou na “Descrição dos Fatos”, fls. 3 à 20, a Autoridade Fiscal afirmou que:

- 1) O transportador aéreo internacional, no ano de 2004, formalizou o registro de dados pertinentes ao embarque de mercadorias após o prazo de 02(dois) dias, contados da data da realização do embarque,
- 2) Os respectivos registros (informação) são de responsabilidade da empresa internacional supra qualificada;
- 3) As informações foram obtidas através do SISCOMEX EXPORTAÇÃO, no qual foram identificados 07 voos que descumpriram a legislação aduaneira, totalizando o crédito tributário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Cientificado do auto de infração, em 03/02/2009 (fl. 27), o contribuinte protocolizou impugnação tempestivamente, em 26/02/2009, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento (fls. 28 à 33).

1 Legitimidade, Conduta típica, boa-fé e ausência de dano a fiscalização

O art. 37, § 1º do Decreto-Lei n.º 37/1966 inclui o agente de cargas como responsável pela prestação das informações referentes a cargas transportadas sob controle aduaneiro:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) § 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

O artigo 107, IV, alínea ‘e’, prevê:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

A responsabilidade, tanto da empresa de transporte internacional como do agente de carga, pela prestação de informações sobre a carga é, assim, incontroversa.

A recorrente insiste, sem contudo comprovar, não ser a responsável pela carga, atribuindo tal condição a Varig Logística SA:

NOGUEIRA&BRAGANÇA
ADVOGADOS ASSOCIADOS 8

No presente caso, ao contrário do que foi exposto no relatório da autuação, a Recorrente não figurou como transportadora, devendo o referido registro ser efetuado pela própria Varig Logística S/A, após os procedimentos de recebimento da mercadoria pela Aduana para o deslacre e demais procedimentos atribuídos a Infraero, tais como a disponibilidade da empilhadeira, o descarregamento do veículo, a separação, pesagem e conferência da carga.

No presente caso, o que ocorreu foi a demora nesses procedimentos, cuja responsabilidade é da própria Receita Federal, por sua aduana e também da Infraero, gerando a demora no registro e a indisponibilidade '24', impossibilitando o encerramento do sistema.

No entanto, à Recorrente não cabia quaisquer desses procedimentos, não podendo ser responsabilizada pelo descumprimento de norma administrativa, devendo ser afastada a imposição da multa, a qual possui caráter eminentemente punitivo.

Em outras palavras, os argumentos acima trazidos são suficientes para afastar qualquer imposição de penalidade em face da Recorrente quanto ao atraso do registro, **a qual sequer detém a liberação do perfil junto ao MANTRA para efetuar o registro.**

É certo que o referido sistema é de crucial importância para o bom andamento e desfecho da operação de importação, podendo sua ausência acarretar entraves ao proceder da Administração, gerando dúvidas quanto à efetiva entrada e armazenamento da carga na unidade aduaneira.

Para tanto, são conferidas responsabilidades específicas para cada um dos intervenientes nas operações de comércio exterior, através das autorizações e perfis previamente habilitados.

A Recorrente, por sua vez, não tem perfil, nem permissão para acesso ao Mantra, não podendo, por essa razão, figurar como sujeito passivo da autuação em tela, cujo escopo é punir o descumprimento da legislação, devendo ser afastada qualquer responsabilidade da Recorrente relativa à infração em tela.

Av. Rio Branco, 143 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ 20040-006
tel.: +55 21 2224.1210 - nogueirabraganca.com.br

Apesar da alegação, não há nos autos prova da vinculação dos fatos a empresa Varig Logística SA, bem como a Recorrente não comprova a existência de equívoco na informação da decisão *a quo* que assentou:

“Por outro lado, consta no SISCOMEX que a pessoa jurídica autorizada e responsável pela operação é a atuada em questão, sendo por demais tênue a argumentação trazida pela impugnação. Ressalta-se que as informações que constam no SISCOMEX não abrangem mero cadastro, mas revelam que a atuada em relação aos voos citados,

realizou todos os trâmites perante a Receita Federal, através do sistema, inclusive prestando a informação em atraso, na época do ocorrido”.

Deste modo, não tem razão a recorrente.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral